

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001925-49.2018.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante MUNICIPIO DE ARUJÁ, é apelado PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível 1001925-49.2018.8.26.0045

Procedência: Arujá

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.851)

Apelante: Município de Arujá

Apelada: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A DEMANDA EM RAZÃO DE CONTINÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

- Define-se continência processual « (...) a relação entre duas causas, entre duas ações, por uma conter em si, como parte, a outra. (...) Na continência, uma causa há de estar totalmente compreendida (contida) na outra » (FRANCISCO CAVALCANTE PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de processo civil*, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1975, tomo II, p. 264).

- *In casu*, o Município de Arujá deu causa ao ajuizamento da demanda *sub examine*, tendo a ora recorrida apresentado (i) contestação, (ii) pedido de produção de prova pericial, documental e oral, (iii) assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito judiciário, (iv) quesitos, (v) documentos e (vi) considerações sobre o laudo da perícia.

- Assim, a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios era mesmo de rigor, não com base no princípio da sucumbência, mas no da causalidade, ressaltando-se que o caso sob exame permite aplicar, ainda que analogicamente, o que dispõe o §10 do art. 85 do Código de processo civil.

Não provimento da apelação.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Município de Arujá contra Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar visando à restituição de R\$ 2.330.899,28, referentes ao exercício de 2011, em razão da falta de prestação de contas idônea a comprovar a efetiva utilização desses valores na operacionalização e gestão das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade Dalila Ferreira Barbosa, bem como no Pronto Atendimento Municipal de Arujá.

A r. sentença de origem, reconhecendo a existência de continência entre a presente demanda e os autos 0004515-89.2013, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, condenando a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes assinados em 5% do valor atualizado da causa (e-págs. 9.206-8).

Do decidido, apelou a municipalidade arujaense, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da r. sentença, na medida em que deixou de se manifestar acerca do precedente jurisprudencial por ela invocado, o que acabou por violar o dever de fundamentação e o princípio do contraditório. No mérito, sustenta que o art. 57 do Código de processo civil estabelece que a extinção por continência não comporta a análise de mérito e, portanto, não gera efeitos acessórios, como a condenação em honorários sucumbenciais. Assim, requer a inversão no pagamento das custas e despesas processuais, bem como o afastamento da obrigação de arcar com os honorários

advocatícios, condenando-se a recorrida em honorários recursais (e-págs. 9.226-30).

Respondeu-se o recurso (e-págs. 9.234-5).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Afasta-se, de partida, a suscitada nulidade da sentença por apontada ausência de manifestação acerca do precedente jurisprudencial invocado pela recorrente.

A indispensabilidade de **motivação expressa** goza de garantia constitucional (art. 93, inciso IX, CF/88) e vem afirmada pela jurisprudência do STF (v.g., HC 76.258, HC 72.106, HC 68.571), mas isso não exclui a fundamentação **expressa** por meio de **oposição**, ou seja: mediante o assentimento **explícito** ao juízo opósito do pretendido pela parte:

«não é omissa a sentença que explicita as premissas de fato e de direito da decisão e, ao fazê-lo, afirma tese jurídica contrária à aventada pela parte, ainda que não a mencion e» (v. STF: HC 70.179; cf. ainda HC 76.420; HC 75.837).

A inegável exigência de o juiz enfrentar os fundamentos postos pelas partes -tradução eminente da relevância do contraditório em um processo equitativo (cf., por todos, DENIS SALAS. *Du procès penal*, ed. PUF, Paris, 1992, *passim*)- não vai, pois, ao excesso de excluir absolutamente a possível extração de **inferências imediatas** a partir de juízos fundacionais expressos (nesse

sentido, cf., *brevitatis studio* , STF: HC 71.761).

Assim, se da referência explícita e **motivada**, numa decisão, a determinados fatos e teses que ali se reputem provados e justificados podem **inferir-se imediatamente** as respostas a teses pontuais das partes, **não** há reconhecer nulidade alguma pela eventual falta de tratamento **autônomo** de cada um dos temas versados pelos litigantes.

De toda a sorte, suposto houvesse, na r. decisão de primeiro grau, lacuna a colmatar e objeto (assim, o caso) de infrutíferos embargos declarativos, pode a Corte suprir a omissão **aprimorando a sentença da instância anterior** (STF: HC 69.568), **retificando-a, para saná-la** (HC 69.048).

Essa possibilidade de suplemento revela a ausência de prejuízo irreparável com a pretensa lacunaridade.

2. Trata-se, na espécie, de ação de cobrança que foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em razão de apontada continência entre a presente demanda (contida) e os autos 0004515-89.2013 (continente), fato reconhecido pela própria autora ao se manifestar acerca do laudo pericial, *in verbis* :

«Compulsando os autos, verifica-se que a ação nº 0004515-89.2013.8.26.00 45 consiste em ação de restituição de valores e obrigação de fazer, por meio da qual o Município pleiteia que a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar apresente a prestação de contas dos Contratos de Gestão nº 2.061/2009 e nº 2.062/2009, referente aos exercícios de 2010 e 2011 e/ou a

devolução dos valores no importe de R\$ 2.798.760,23.

Está-se diante, não de LITISPENDÊNCIA (art. 337, §3º, do CPC), conforme sustenta a parte Requerida, mas de CONTINÊNCIA (art. 56 do CPC), a atrair a aplicação do art. 57 do CPC:

(...)

Frise-se, ademais, que a extinção da presente demanda deve se dar sem ônus para qualquer das partes, nos moldes da assente jurisprudência do E. TJSP(...) » (e-págs. 9.201-2).

Cifra-se a controvérsia, pois, em apurar se, na hipótese, é cabível a condenação da parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.

3. Dispõe o art. 57 do Código de processo civil:

*«Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriorme nte, no processo relativo à ação contida **será proferida sentença sem resolução de mérito**, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas »* (o realce não é do original).

O *caput* do art. 85 do Código de processo civil adota o princípio da sucumbência no tocante com os honorários advocatícios, imputando ao vencido a obrigação do pagamento dessa verba à parte adversa.

Ocorre que, quando o M. Juízo de origem extingue a demanda contida sem resolução de mérito, tal como no caso em tela, não há falar em vencedor ou vencido para

que se possa distribuir o ônus da sucumbência. Assim, eventual condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios deve se dar não com base no princípio da sucumbência, mas da causalidade.

4. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, a continência «*É a relação entre duas causas, entre duas ações, por uma conter em si, como parte, a outra. (...) Na continência, uma causa há de estar totalmente compreendida (contida) na outra*» (Comentários ao Código de processo civil, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1975, tomo II, p. 264).

In casu, indubitável que o Município de Arujá deu causa ao ajuizamento da demanda *sub examine*, tendo a ora recorrida apresentado (i) contestação (e-págs. 8.768-74), (ii) pedido de produção de prova pericial, documental e oral (e-págs. 8.984-5), (iii) assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito judiciário (e-págs. 9.060-1), (iv) quesitos (e-pág. 9.062), (v) documentos (e-págs. 9.063-166) e (vi) considerações sobre o laudo pericial (e-págs. 9.190-1).

Assim, considerando o trabalho realizado pelo patrono da requerida, e tendo por base o princípio da causalidade, a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios era mesmo de rigor, ressaltando-se que o caso sob exame permite aplicar, ainda que analogicamente, o que dispõe o §10 do art. 85 do Código de processo civil («*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo* »).

5. Nesse sentido, recrutam-se precedentes cônsonos deste Tribunal:

«DIREITO PRE VIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA LEVE. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) III. Razões de decidir: Reconhecida a continência entre as demandas, pois a causa de pedir é idêntica, sendo a primeira ação mais ampla e capaz de resolver integralmente a controvérsia. A extinção do feito está em conformidade com os arts. 56 e 57 do CPC, evitando a repetição desnecessária de atos processuais. O pedido de abono de permanência e a paridade nos proventos não possuem respaldo jurídico, vinculando-se à análise do processo anterior. IV. Dispositivo: RECURSO DESPROVIDO » (AC 1003236-03.2023, Rel. Des. PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA, j. 6-2-2025).

«APELAÇÃO. Ação cominatória. Pretensão de obter cumprimento de cláusulas em acordo firmado entre as partes por ocasião do divórcio. Sentença de extinção. Litispendência, continência e falta de interesse de agir. Reforma impertinente. Extinção da ação é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO » (AC 1013530-21.2023, Rel. Des. JAIR DE SOUZA, j. 23-8-2024).

«APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – MULTA – Lei Municipal nº 14.069/11 que exige instalação de divisórias ou similar entre os caixas de atendimento e a fila de espera nas agências ou postos de serviços bancários – Lavratura de dois autos de infração com imposição de multas pelo mesmo fato, no período de 25/8/2011 a 30/10/2012 – Ajuizamento de duas execuções fiscais com

identidade de partes, causa de pedir, sendo que o pedido de uma é mais amplo que o da outra – CONTINÊNCIA - Extinção sem solução do mérito CPC, arts. 57 e 485, inciso X Princípio da causalidade – Sucumbência pela Municipalidade – Verba honorária fixada por escalonamento nos percentuais mínimos incidentes sobre o valor da causa de R\$ 807.471,39, em janeiro de 2019 CPC, art. 85, §3º. Recurso prejudicado » (AC 1001405-42.2019, Rel. Des. OCTAVIO MACHADO DE BARROS, j. 23-11-2023)

«HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Embargos à execução – Extinção em razão da continência verifica com ação anulatória anteriormente ajuizada – Honorários fixados em 10% do valor da causa e impostos aos embargantes – Aplicabilidade do princípio da causalidade, sendo que o banco deu causa à demanda – Honorários que devem ser arcados pelo embargado – Sentença retificada no ponto – Recurso provido » (AC 1001131-30.2021, Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, j. 10-8-2023).

«EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUCUMBÊNCIA. Extinção, sem resolução do mérito, por continência – Ausência de fixação de honorários Insurgência fazendária – Cabimento – Apresentação de impugnação – Aplicação do princípio da causalidade – Inteligência do art. 85, "caput", do CPC – Necessidade de observância, porém, do art. 85, § 8º, do CPC – Precedentes. Apelo provido » (AC 1009661-83.2017, Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, j. 8-8-2018).

6. Observa-se, por fim, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo* , albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, pelo meu voto, nega-se provimento à apelação interposta pelo Município de Arujá, mantendo a r. sentença prolatada nos autos de origem 1001925-49.2018 da digna 2ª Vara da Comarca de Arujá.

Em observância da norma do § 11 do art. 85 do Código de processo civil, majoram-se em 0,5% os honorários advocatícios devidos pelo município recorrente.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a essa modalidade de julgamento, manifestar sua discordância no momento da interposição de recursos.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator